

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

ANICE NAGIB GAZZAOUÍ¹, de agora em diante apenas **REPRESENTANTE**, por meio de seus procuradores signatários², vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, com fulcro no art. 2º, inc. II e VI, da Resolução nº 163/2020, propor **representação** em face de **ADNAN ABDALLAH EL SAYED³**, doravante apenas **REPRESENTADO**, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

¹ Brasileira, Vereadora pelo Progressistas em Foz do Iguaçu, portadora do documento de identidade nº 49213760 - ssp/PR, inscrita no CPF nº 939.948.859-49, recebe notificações à Rua Engenheiro Rebouças, n.º 1.461, apto 402, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85851-190.

² **Anexo** – Procuração **ANICE NAGIB GAZZAOUÍ**.

Recebem intimações e notificações pelo e-mail: controladoria@peccininealessi.adv.br

³ Brasileiro, Vereador de Foz do Iguaçu, portador do documento de identidade n. 8.263.112-7, inscrito no CPF/MF sob o n. 047.495.689-02, recebe notificações à Rua Carolina Nabuco, 580, Jardim Central, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.864-490.

I. BREVE SÍNTESE.

Os fatos que fundamentam o ajuizamento da presente *representação* têm origem em elementos que indicam a prática de falseamento de identidade para violência política de gênero por parte do então assessor parlamentar do Vereador ADNAN SAYED, SR. ALI AHMAD CHAMS.

Em 1º de julho de 2024, ALI AHMAD CHAMS adquiriu dois domínios com o nome da REPRESENTANTE:

Domínio **vereadoraanice.com.br**

TITULAR	VLADMIR LOPES SANT ANNA JUNIOR
DOCUMENTO	006.259.230-06
PAÍS	BR
CONTATO DO TITULAR	VLSAJ1
CONTATO TÉCNICO	ALACH8
SERVIDOR DNS	ns1.locaweb.com.br ▾
SERVIDOR DNS	ns2.locaweb.com.br ▾
SERVIDOR DNS	ns3.locaweb.com.br ▾
SACI	Sim
CRIADO	01/07/2024 #28099251
EXPIRAÇÃO	01/07/2025
ALTERADO	14/08/2024
STATUS	Publicado

Contato (ID) **VLSAJ1**

NOME	VLADMIR LOPES SANT ANNA JUNIOR
EMAIL	stsh313@proton.me
PAÍS	BR
CRIADO	14/08/2024
ALTERADO	14/08/2024

Contato (ID) **ALACH8**

NOME	Ali Ahmad Chams
EMAIL	ali.chams@gmail.com
PAÍS	BR
CRIADO	03/03/2010
ALTERADO	14/08/2024



PECCININ & ALESSI

ADVOCACIA

Domínio anicegazzaoui.com.br

TITULAR	VLADMIR LOPES SANT ANNA JUNIOR
DOCUMENTO	006.259.230-06
PAÍS	BR
CONTATO DO TITULAR	VLSAJ1
CONTATO TÉCNICO	ALACH8
SERVIDOR DNS	ns1.locaweb.com.br ~
SERVIDOR DNS	ns2.locaweb.com.br ~
SERVIDOR DNS	ns3.locaweb.com.br ~
SACI	Sim
CRADO	01/07/2024 #28099235
EXPIRAÇÃO	01/07/2025
ALTERADO	14/08/2024
STATUS	Publicado

Contato (ID) VLSAJ1

NOME	VLADMIR LOPES SANT ANNA JUNIOR
EMAIL	stsh313@proton.me
PAÍS	BR
CRADO	14/08/2024
ALTERADO	14/08/2024

Contato (ID) ALACH8

NOME	Ali Ahmad Chams
EMAIL	ali.chams@gmail.com
PAÍS	BR
CRADO	03/03/2010
ALTERADO	14/08/2024

Embora não se tenha conhecimento sobre quem é o Sr. VLADMIR LOPES SANT ANNA JUNIOR, o Sr. ALI AHMAD CHAMS é figura conhecida pela REPRESENTANTE e por esta C. Câmara dos Vereadores.

ALI AHMAD CHAMS foi **assessor parlamentar do VEREADOR ADNAN EL SAYED** entre 05 de janeiro de 2021 e 01 de agosto de 2024 e, atualmente, compõe sua equipe de campanha eleitoral:

CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU					Pág:	1		
Cadastro de Cargos em Comissão - Assessores Parlamentares					Posição em: 31/08/2024			
Nome	Matricula	Cargo	Lotação	Situação	Classe Sal	Forma Investidura	Data Admissão	Data Exoneração
ADILSON RAMÃO	501957	ASSESSOR PARLAMENTAR	GABINETE DO VEREADOR CABO CASSOL	Trabalhando	PL5	Livre Nomeação	01/07/2021	-
ADRIANA VECCHI DE ALENCAR	502073	ASSESSOR PARLAMENTAR	GABINETE DO VEREADOR KALITO	Trabalhando	PL5	Livre Nomeação	05/04/2024	-
AGOSTINHO MARQUES PEREIRA	501968	ASSESSOR PARLAMENTAR	GABINETE DO VEREADOR EDIVALDO	Trabalhando	PL5	Livre Nomeação	01/11/2021	-
ALANA VANE SSA HENKE	501966	ASSESSOR PARLAMENTAR	GABINETE DA PRESIDENCIA	Trabalhando	PL5	Livre Nomeação	15/09/2021	-
ALEXANDRA MACHADO ALVES	502036	ASSESSOR PARLAMENTAR	GABINETE DA VEREADORA PROTETORA CAROL	Trabalhando	PL5	Livre Nomeação	09/05/2023	-
ALIAHMAD CHAMS	501983	ASSESSOR PARLAMENTAR	GABINETE DO VEREADOR ADNAN	Exonerado	PL5	Livre Nomeação	05/01/2021	01/08/2024
BIANCA EEDNANIA BATISTA DOS SANTOS	501981	ASSESSOR PARLAMENTAR	GABINETE DO VEREADOR DOB. ERICITAS	Trabalhando	PL5	Livre Nomeação	01/08/2023	-



4



5

⁴ Disponível em: https://www.instagram.com/p/C_GLyqRNmE/. Acesso em: 1º set. 2024.

⁵ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C-1DyxUR78z/>. Acesso em: 1º set. 2024.

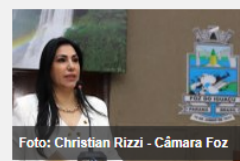


Em tese, o fato de o SR. ALI AHMAD CHAMS apoiar e trabalhar com outro parlamentar não deveria trazer nenhum ônus para a REPRESENTANTE. Nada obstante, por razões alheias a sua vontade, nutre-se um ódio por ANICE GAZZAOU, em especial por não se aceitar o fato de ela ser a primeira vereadora muçulmana da América Latina:

por alanis — última modificação 10/08/2023 12h33

Natural de Telêmaco Borba, no Paraná, Anice Nagib Gazzaoui (PL) é advogada e política brasileira, que já está no terceiro mandato de vereadora. Eleita em 2012 e reeleita em 2016 e 2020, ela é a primeira vereadora muçulmana e de origem árabe do Brasil e da América Latina. Anice já integrou diversas comissões, dentre elas: de Legislação, Justiça e Redação; de Turismo, Indústria, Comércio, Assuntos Fronteiriços e Segurança Pública; de Economia, Finanças e Orçamento; entre outras.

A parlamentar apresentou diversas proposições, principalmente defesa do turismo e do direito das mulheres, destacando o projeto nº 130/2022 como de grande relevância para o município: "Todos sabem que eu milito muito na área do turismo e é um sonho dos guias de turismo ter a profissão reconhecida. Ela foi conquistada por meio de um projeto de lei de minha autoria. Hoje temos a profissão dos guias oficialmente reconhecida no nosso município de Foz do Iguaçu".



6

⁶ A REPRESENTANTE atualmente se encontra filiada ao Progressistas. Disponível em: <https://www.fozdoiguacu.pr.leg.br/institucional/noticias/conheca-a-vereadora-anice-gazzaoui-e-a-trajetoria-nos-dois-anos-de-mandato>. Acesso em: 1º set. 2024.

Dessa forma, a compra dos domínios para constrangimento da REPRESENTANTE ocorreu durante o período em que o SR. ALI era assessor parlamentar do VEREADOR ADNAN:

Remuneração - Ano: 2024 Mês: Julho	
MATRÍCULA:	501885
LOTAÇÃO:	ASSESSORES PARLAMENTARES - PL5
NOME:	ALI AHMAD CHAMS
CARGO:	Assessor Parlamentar
Vencimentos/Subsídios (1):	11.191,36
Gratificações (2):	0,00
ATS (3):	0,00
Férias (4):	0,00
13º Adiantamento/Rescisão (5):	0,00
Prêmio Permanência (6):	0,00
Diferença Mês Anterior (7):	0,00
Redutor Constitucional (8):	0,00
Verbas Rescisórias e Outras Indenizações (9):	0,00
Total Bruto (10):	11.191,36
Descontos Obrigatórios (11):	-2.840,54
Outros Descontos (12):	0,00
Valor Líquido (13):	8.350,82

7

Considerando que o VEREADOR ADNAN seria o principal beneficiário e, mesmo ciente de toda situação, continua tendo o REPRESENTADO em sua equipe de campanha, há indícios de que tal prática ocorreu para favorecimento eleitoral do parlamentar.

Assim, o REPRESENTADO, por meio do seu ex-assessor SR. ALI, iniciou uma perseguição contra a REPRESENTANTE, por menosprezar a sua condição de mulher mulçumana, para impedir e dificultar sua campanha eleitoral e o desempenho de seu mandato eletivo.

Para tanto, a estratégia adotada foi a compra dos domínios com o seu nome, conforme demonstrado acima, a qual visava **(i)** impedir o impulsionamento de publicações divulgando seu trabalho enquanto parlamentar; e **(ii)** dificultar a sua campanha eleitoral.

7

Disponível em:
<https://www2.cmfi.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/ConsultasPersonalizadas/wfrmInformacoesPessoalCMFI.aspx>. Acesso em: 1º set. 2024.

Conforme demonstrado acima, o ALI AHMAD CHAMS adquiriu dois domínios em nome da REPRESENTANTE, alguns dias antes de começar a campanha eleitoral, sem, obviamente, a autorização dela.

Ainda que em um primeiro momento tal atitude possa parecer inofensiva, como se verá, trata-se de típica hipótese de **violência política de gênero**, em que se utiliza de artimanhas ilícitas para dificultar o gozo dos direitos políticos da REPRESENTANTE. Veja-se.

Primeiro, as novas regras da Meta para o impulsionamento de conteúdos políticos no Facebook e no Instagram exigem que o usuário seja verificado. Para tanto, solicita-se o fornecimento de um **domínio próprio** (entenda-se, um sítio eletrônico em seu nome) para comprovar sua identidade.

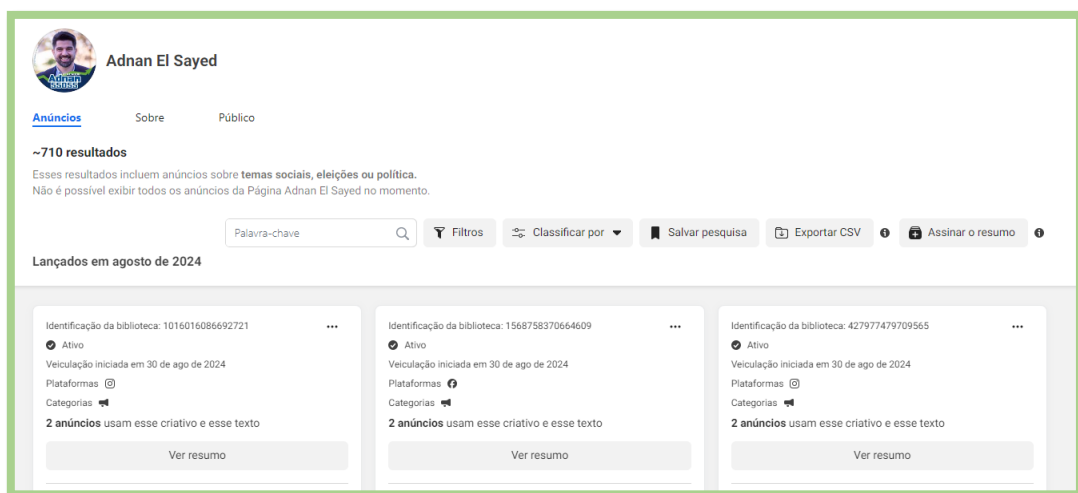
O prejuízo da REPRESENTANTE pode ser facilmente comprovado ao se comparar o seu uso de tráfego pago com o do VEREADOR ADNAN, o qual, diferentemente da VEREADORA ANICE, estava utilizando o recurso de impulsionamento para alavancar sua candidatura e divulgar seus atos enquanto parlamentar:

(i) Biblioteca de anúncios Vereador Adnan:

Valor total gasto R\$ 27.908 4 de ago de 2020 - 29 de ago de 2024 in Brasil O valor total estimado que este anunciante gastou em anúncios sobre temas sociais, eleições ou política.	Gasto da semana passada ≤R\$ 100 7 dias • 23 de ago - 29 de ago de 2024 in Brasil O valor estimado que esse anunciante gastou durante a última semana em anúncios sobre temas sociais, eleições ou política.												
<table><tr><th>Rótulos</th><th>Gasto por rótulo</th></tr><tr><td>Adnan Abdallah El Sayed</td><td>R\$ 27.801</td></tr><tr><td>ELEICAO 2024 ADNAN ABDALLAH EL SAYED VEREADOR</td><td>≤R\$ 100</td></tr><tr><td>Esses anúncios foram veiculados sem um rótulo.</td><td>≤R\$ 100</td></tr></table>	Rótulos	Gasto por rótulo	Adnan Abdallah El Sayed	R\$ 27.801	ELEICAO 2024 ADNAN ABDALLAH EL SAYED VEREADOR	≤R\$ 100	Esses anúncios foram veiculados sem um rótulo.	≤R\$ 100	<table><tr><th>Rótulos</th><th>Gasto por rótulo</th></tr><tr><td>ELEICAO 2024 ADNAN ABDALLAH EL SAYED VEREADOR</td><td>≤R\$ 100</td></tr></table>	Rótulos	Gasto por rótulo	ELEICAO 2024 ADNAN ABDALLAH EL SAYED VEREADOR	≤R\$ 100
Rótulos	Gasto por rótulo												
Adnan Abdallah El Sayed	R\$ 27.801												
ELEICAO 2024 ADNAN ABDALLAH EL SAYED VEREADOR	≤R\$ 100												
Esses anúncios foram veiculados sem um rótulo.	≤R\$ 100												
Rótulos	Gasto por rótulo												
ELEICAO 2024 ADNAN ABDALLAH EL SAYED VEREADOR	≤R\$ 100												

8

8 Disponível em: https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=102090164567824. Acesso em: 1º set. 2024.



Adnan El Sayed

[Anúncios](#) Sobre Público

~710 resultados

Esses resultados incluem anúncios sobre temas sociais, eleições ou política. Não é possível exibir todos os anúncios da Página Adnan El Sayed no momento.

Palavra-chave Filtros Classificar por Salvar pesquisa Exportar CSV Assinar o resumo

Lançados em agosto de 2024

Identificação da biblioteca: 1016016086692721	Identificação da biblioteca: 1568758370664609	Identificação da biblioteca: 427977479709565
Ativo	Ativo	Ativo
Veiculação iniciada em 30 de ago de 2024	Veiculação iniciada em 30 de ago de 2024	Veiculação iniciada em 30 de ago de 2024
Plataformas	Plataformas	Plataformas
Categorias	Categorias	Categorias
2 anúncios usam esse criativo e esse texto	2 anúncios usam esse criativo e esse texto	2 anúncios usam esse criativo e esse texto
Ver resumo	Ver resumo	Ver resumo

(ii) Biblioteca de anúncios Vereadora Anice:

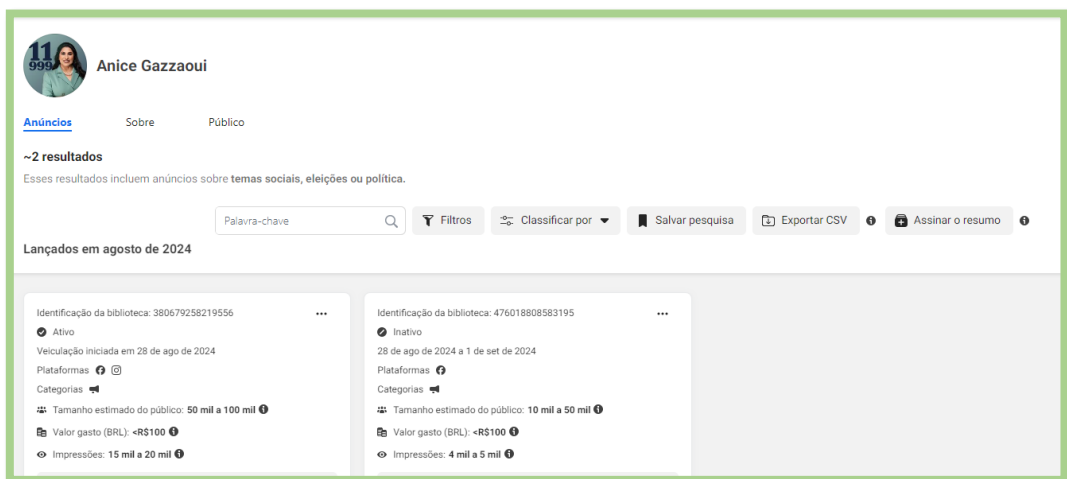


Formas de pagamento para anúncios sobre temas sociais, eleições ou política

Exigimos que os anunciantes verifiquem a forma de pagamento para cada anúncio sobre temas sociais, eleições ou política. Um anunciante pode declarar várias formas de pagamento.

Valor total gasto ≤R\$ 100	Gasto da semana passada ≤R\$ 100								
4 de ago de 2020 - 29 de ago de 2024 in Brasil	7 dias - 23 de ago - 29 de ago de 2024 in Brasil								
O valor total estimado que este anunciante gastou em anúncios sobre temas sociais, eleições ou política.	O valor estimado que esse anunciante gastou durante a última semana em anúncios sobre temas sociais, eleições ou política.								
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Rótulos</th> <th>Gasto por rótulo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ELEICAO 2024 ANICE NAGIB GAZZAQUI VEREADOR</td> <td>≤R\$ 100</td> </tr> </tbody> </table>	Rótulos	Gasto por rótulo	ELEICAO 2024 ANICE NAGIB GAZZAQUI VEREADOR	≤R\$ 100	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Rótulos</th> <th>Gasto por rótulo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ELEICAO 2024 ANICE NAGIB GAZZAQUI VEREADOR</td> <td>≤R\$ 100</td> </tr> </tbody> </table>	Rótulos	Gasto por rótulo	ELEICAO 2024 ANICE NAGIB GAZZAQUI VEREADOR	≤R\$ 100
Rótulos	Gasto por rótulo								
ELEICAO 2024 ANICE NAGIB GAZZAQUI VEREADOR	≤R\$ 100								
Rótulos	Gasto por rótulo								
ELEICAO 2024 ANICE NAGIB GAZZAQUI VEREADOR	≤R\$ 100								

9



Anice Gazzaoui

[Anúncios](#) Sobre Público

~2 resultados

Esses resultados incluem anúncios sobre temas sociais, eleições ou política.

Palavra-chave Filtros Classificar por Salvar pesquisa Exportar CSV Assinar o resumo

Lançados em agosto de 2024

Identificação da biblioteca: 380679258219556	Identificação da biblioteca: 476018808583195
Ativo	Inativo
Veiculação iniciada em 28 de ago de 2024	28 de ago de 2024 a 1 de set de 2024
Plataformas	Plataformas
Categorias	Categorias
Tamanho estimado do público: 50 mil a 100 mil	Tamanho estimado do público: 10 mil a 50 mil
Valor gasto (BRL): <R\$100	Valor gasto (BRL): <R\$100
Impressões: 15 mil a 20 mil	Impressões: 4 mil a 5 mil

9

Disponível

em:

https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=603640306436175. Acesso em: 1º set. 2024.

Veja-se que, enquanto a REPRESENTANTE só conseguiu começar a patrocinar seu conteúdo no final de agosto, o VEREADOR REPRESENTADO utilizava livremente os patrocínios da Meta.

Destarte, considerando que a publicidade digital permite alcançar o público-alvo (eleitorado) de maneira mais eficaz e direta, é inegável o prejuízo suportado por ANICE, ante a compra maliciosa de seus domínios.

Segundo, a criação de domínios em nome da REPRESENTANTE sob propriedade de adversários políticos coloca em risco a higidez do pleito e também o exercício do seu mandato parlamentar, uma vez que possibilitava que, a qualquer momento, surgisse propagandas eleitorais negativas ou com conteúdo desinformativo com ares de site oficial. **Afinal, ninguém espera que um domínio com o nome de uma pessoa não seja dela.**

É sabido que a Internet é um ambiente dinâmico, com rápido compartilhamento de informações. Ocorre que tamanha rapidez da circulação de conteúdo dificulta o seu monitoramento, em especial considerando a facilidade de sua replicação.

Por isso, é inegável que a mera possibilidade do REPRESENTADO poder ativar o domínio que ele adquiriu, considerando que ninguém espera que um domínio com o nome de uma pessoa não seja dela, já coloca em risco o mandato e a campanha eleitoral da REPRESENTANTE e, por conseguinte, a higidez das eleições municipais ao Legislativo de Foz do Iguaçu e a seriedade e compromisso desta C. Câmara Municipal com o pleito eleitoral.

Ademais, nos termos do art. 57-B, § 2º, da Lei das Eleições, é expressamente vedado o anonimato:

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a **intenção de falsear identidade.**

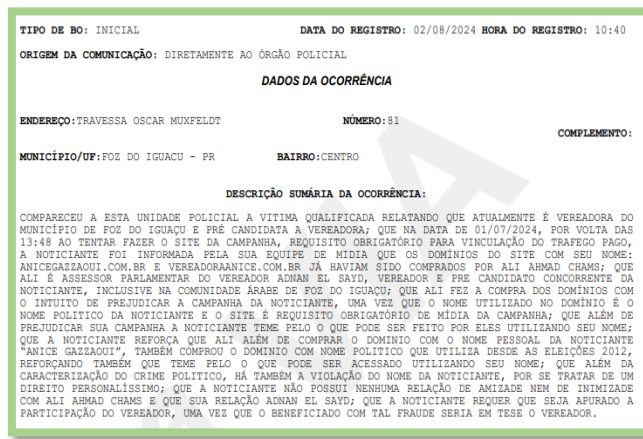
Igualmente, o art. 57-H da Lei n. 9.504/97 veda expressamente qualquer propaganda eleitoral que atribua sua autoria a terceiro, inclusive candidato:

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet,

atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Nessa toada, considerando que os REPRESENTADOS adquiriram, durante o período pré-eleitoral, dois domínios com o nome da REPRESENTANTE **há fortes indícios de que a qualquer momento esses domínios possam ser utilizados para falsear a identidade da REPRESENTANTE com o fim de prejudicá-la tanto no exercício de seu mandato quanto eleitoralmente.**

Cumprе consignar que a REPRESENTANTE, após ter ciência de que o Sr. ALI havia comprado o seu domínio, em 2 de agosto de 2024, se dirigiu até a Delegacia de Polícia de Foz do Iguaçu e registrou Boletim de Ocorrência (B.O. n. 2024/950328):



TIPO DE BO: INICIAL DATA DO REGISTRO: 02/08/2024 HORA DO REGISTRO: 10:40
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL
DADOS DA OCORRÊNCIA
ENDEREÇO: TRAVESSA OSCAR MUXFELDT NÚMERO: 81 COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO/UF: FOZ DO IGUAÇU - PR BAIRRO: CENTRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:
COMPARECEU A ESTA UNIDADE POLICIAL A VITIMA QUALIFICADA RELATANDO QUE ATUALMENTE É VEREADORA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E PRÉ CANDIDATA A VEREADORA; QUE NA DATA DE 01/07/2024, POR VOLTA DAS 13:48 AO TENTAR FAZER O SITE DA CAMPANHA, REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA VINCULAÇÃO DO TRAFEGO PAGO, A NOTICIANTE FOI INFORMADA PELA SUA EQUIPE DE MÍDIA QUE OS DOMÍNIOS DO SITE COM SEU NOME: ANICEGAZZAQUI.COM.BR E VEREADORAANICE.COM.BR JÁ HAVIAM SIDO COMPRADOS POR ALI AHMAD CHAMS; QUE ALI É ASSESSOR PARLAMENTAR DO VEREADOR ADNAN EL SAYD, VEREADOR E PRÉ CANDIDATO CONCORRENTE DA NOTICIANTE, INCLUSIVE NA COMUNIDADE ÁRABE DE FOZ DO IGUAÇU; QUE ALI FEZ A COMPRA DOS DOMÍNIOS COM O INTUITO DE PREJUDICAR A CAMPANHA DA NOTICIANTE, UMA VEZ QUE O NOME UTILIZADO NO DOMÍNIO É O NOME POLÍTICO DA NOTICIANTE E O SITE É REQUISITO OBRIGATÓRIO DE MÍDIA DA CAMPANHA; QUE ALÉM DE PREJUDICAR SUA CAMPANHA A NOTICIANTE TEME PELO O QUE PODE SER FEITO POR ELES UTILIZANDO SEU NOME; QUE A NOTICIANTE REFORÇA QUE ALI ALÉM DE COMPRAR O DOMÍNIO COM O NOME PESSOAL DA NOTICIANTE "ANICE GAZZAQUI", TAMBÉM COMPROU O DOMÍNIO COM NOME POLÍTICO QUE UTILIZA DESDE AS ELEIÇÕES 2012, REFORÇANDO TAMBÉM QUE TEME PELO O QUE PODE SER ACESSADO UTILIZANDO SEU NOME; QUE ALÉM DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME POLÍTICO, HÁ TAMBÉM A VIOLAÇÃO DO NOME DA NOTICIANTE, POR SE TRATAR DE UM DIREITO PERSONALÍSSIMO; QUE A NOTICIANTE NÃO POSSUI NENHUMA RELAÇÃO DE AMIZADE NEM DE INIMIZADE COM ALI AHMAD CHAMS E QUE SUA RELAÇÃO ADNAN EL SAYD; QUE A NOTICIANTE REQUER QUE SEJA APURADO A PARTICIPAÇÃO DO VEREADOR, UMA VEZ QUE O BENEFICIÁRIO COM TAL FRAUDE SERIA EM TESE O VEREADOR.

Após ter sido desmascarado, o ex-assessor do REPRESENTADO passou a fazer diversos vídeos ameaçando e difamando a REPRESENTANTE, todavia, em momento algum nega ser o responsável pelos já citados domínios. Pelo contrário, confessa a prática e demonstra absoluto desdém pelo cumprimento da lei:

“(...) Ata, beleza. Comprar domínio agora é crime no Brasil.... se tá disponível, a gente compra, se a pessoa queria tanto devia ter comprado antes, não devia ter deixado escapar”

Terceiro, além da evidente perseguição contra a REPRESENTANTE, o ex-assessor do REPRESENTADO praticou, ao adquirir seus domínios alguns dias antes de começar a campanha eleitoral e sem autorização dela, o ilícito de fraude eleitoral.

A fraude é expressamente prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal. O status constitucional que lhe foi atribuído evidencia a grande relevância que conferida a esse ilícito.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Nesse mesmo sentido, entende José Jairo Gomes: *“compreende-se por fraude o ato artificioso ou ardiloso, em que há indução a engano, burla ou ocultação da verdade. Implica a frustração do sentido e da finalidade de uma norma jurídica ou conjunto normativo que rege determinado instituto ou situação, materializando-se pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil.”*¹⁰

A fraude eleitoral resulta inevitavelmente na distorção das regras e princípios do Direito que regem um determinado instituto ou situação jurídica. Cria-se, assim, uma falsa aparência de licitude ou correção em situações intrinsecamente ilícitas ou ilegais. Essa prática afeta a integridade e legitimidade do processo eleitoral e, portanto, merece ser duramente repreendida por esta d. Justiça Especializada.

Ademais, segundo o Min. Dias Toffoli, a caracterização da fraude eleitoral *“independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral”*.¹¹

Ocorre que o REPRESENTADO, na condição de beneficiário e responsável pelos atos de seus assessores, igualmente viola as normas eleitorais, já que na época dos fatos o Sr. ALI era servidor público comissionado lotado em seu gabinete.

É exatamente o que ocorre aqui. O REPRESENTADO permite que o Sr. ALI, ao adquirir os domínios em nome da REPRESENTANTE, confunda e ludibrie os cidadãos de Foz de Iguaçu, em nítida violação à Res.-TSE nº 23.735/24:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político,

¹⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

¹¹ TOFFOLI, José Antônio Dias. Breves considerações sobre a fraude ao direito eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 1, no 1, jul./dez. 2009, p. 45-61.

federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes. [...].

Cumpra consignar que não há restrição legal quanto ao momento de ocorrência da fraude. O fato fraudulento pode ocorrer em qualquer fase do processo eleitoral e pode ser identificado mesmo antes do período eleitoral, como no presente caso.

Nesse sentido, assentou o C. TSE que o conceito legal de fraude *“é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”* (TSE. REspe no 149/PI – DJe 21-10-2015, p. 25-26).

Recentemente, tal entendimento foi reafirmado pela C. Corte Superior no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060030710:

“A fraude disposta no art. 14, § 10, da Constituição Federal apresenta conceito elástico a fim de que nele se subsuma **todo tipo de simulação com a finalidade de interferir no processo eleitoral, criar-lhe embaraço ou dano, repercutindo maliciosamente na isonomia entre os candidatos**” (TSE – Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060030710, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2022).

É evidente, por conseguinte, que o REPRESENTADO ao ter conhecimento da compra dos domínios em nome da REPRESENTANTE coloca em risco a higidez do pleito, pela nítida simulação de site oficial com ares oficiais e, conseqüentemente, fere os deveres fundamentais da vereança iguaçuense.

Quarto, respeitosamente, ainda que a compra em si do domínio não seja – isoladamente – um crime, é inegável que o contexto fático configura violência política de gênero, já que se adquire com a finalidade de dificultar a campanha eleitoral e o desempenho de seu mandato eletivo, nos termos do art. 326-B do Código Eleitoral e do art. 93-C, da Res.-TSE n. 23.610/19:

Art. 326-B. Assediar, **constranger, humilhar, perseguir** ou ameaçar, **por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo**, utilizando-se de menosprezo ou

discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de **impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93-C. Considera-se violência política contra a mulher toda **ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º **As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado,** conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Lamentavelmente, a violência política de gênero não é novidade no Brasil. Embora a Constituição Federal determine que “*todos são iguais perante a lei*”, as mulheres ingressam na vida política sabendo que, certamente, em algum momento, serão vítimas do sexismo e do machismo intrínseco na sociedade brasileira.

Com a REPRESENTANTE não é diferente. Essa não foi a primeira vez, e, infelizmente, dificilmente será a última, em que a REPRESENTANTE será vítima de violência contra mulher pelo simples fato de ocupar o espaço público.

No entanto, felizmente, a d. Justiça Eleitoral paranaense vem adotando papel ativo no combate à violência política de gênero. Em 26 de fevereiro de 2024, o E. Tribunal Regional Eleitoral promoveu o *1º Seminário Violência Política de Gênero: Precisamos falar sobre isso:*

De acordo com a doutora Flavia da Costa Viana, ex-membro da Corte do TRE-PR e integrante do Núcleo de Diversidade e Inclusão da Justiça Eleitoral do Paraná, **a representatividade feminina em cargos eletivos, no Brasil, está aquém do desejado: "No ranking da América Latina, apenas o Haiti se encontra atrás. Pesquisas mais recentes indicam que a violência política de**

gênero passou a ser um dos principais motivos a afastar as mulheres da vida pública", afirma.¹²

Veja-se que a imprescindibilidade de se combater a violência política de gênero, tal qual vem ocorrendo com a REPRESENTANTE, se justifica, principalmente, pela ausência de mulheres na política brasileira, e consequente necessidade de proteção às poucas mulheres que alcançam o espaço público.

Atitudes como a do REPRESENTADO apenas fortalecem uma sociedade mais desigual e menos inclusiva e, portanto, devem ser, em todas as oportunidades, rechaçadas.

Segundo estudo realizado pelo Instituto Alziras, há baixíssima participação feminina nas casas legislativas municipais brasileiras:

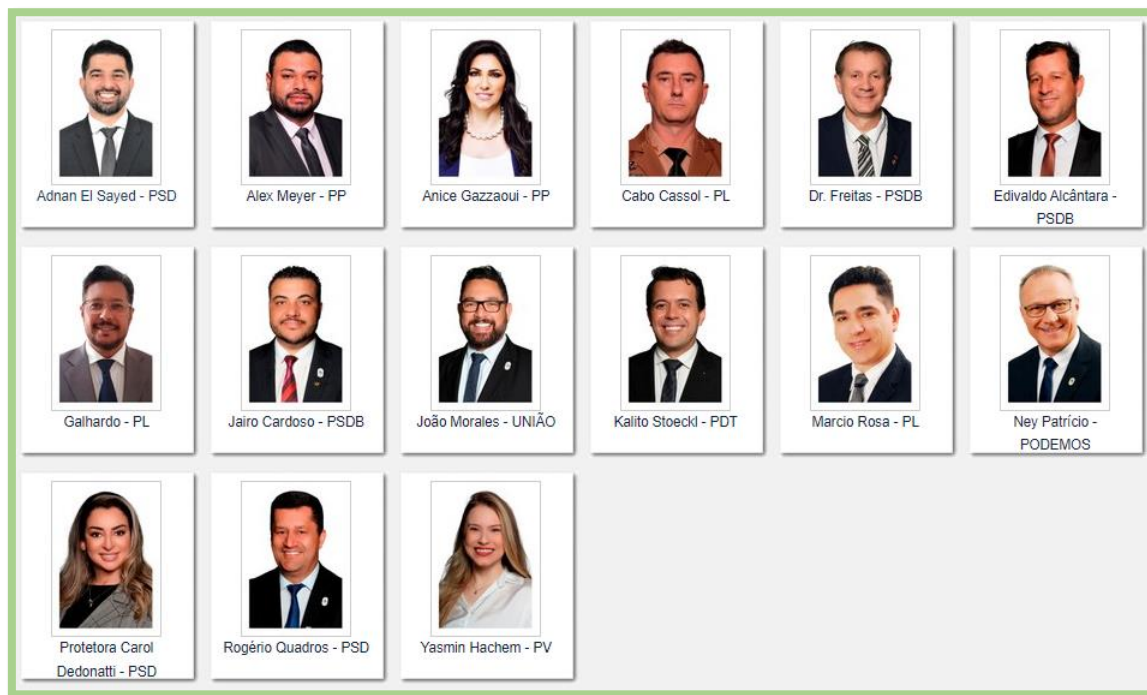
PARTIDO	VEREADORES	%	VEREADORAS	%	TOTAL
MDB	6463	85%	1101	15%	7564
PSDB	4652	87%	712	13%	5364
PP	4073	86%	669	14%	4742
PSD	3998	86%	652	14%	4650
PDT	3250	86%	521	14%	3771
PSB	3164	87%	471	13%	3635
PTB	2636	86%	428	14%	3064
PR	2662	88%	354	12%	3017
DEM	2525	87%	379	13%	2904
PT	2371	84%	444	16%	2815
PPS	1474	88%	203	12%	1677
PRB	1393	86%	228	14%	1621
PSC	1354	89%	174	11%	1528
PV	1346	88%	176	12%	1522
SD	1244	87%	194	13%	1438
PC do B	883	87%	125	12%	1010
PROS	873	89%	113	11%	986
PHS	764	87%	114	13%	878
PSL	757	86%	121	14%	878
PTN	662	87%	102	13%	764
PRP	524	85%	91	15%	615
PTC	505	88%	68	12%	573
PMN	453	86%	73	14%	526
PEN	475	91%	49	9%	524
PT do B	441	90%	48	10%	489
PSDC	366	87%	53	13%	419
PRTB	336	86%	55	14%	391
PMB	165	76%	51	24%	216
REDE	155	86%	25	14%	180
PPL	97	87%	14	13%	111
PSOL	45	80%	11	20%	56
NOVO	3	75%	1	25%	4
PCB	1	100%	0%	0%	1
TOTAL	50110	86,5%	7820	13,5%	57933

13

¹² Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tre-pr-recebe-seminario-para-discutir-violencia-politica-de-genero-na-proxima-segunda-feira>. Acesso em: 26 ago. 2024.

¹³ “As Prefeitas Brasileiras e os Partidos Políticos: Mulheres nas Eleições”, realizado com base no mandato de 2017 a 2020, Disponível em:

O cenário nesta C. Casa Legislativa não é diferente: atualmente, há apenas três vereadoras, entre elas a própria REPRESENTANTE ANICE GAZZAOUÍ:



Os números acima retratam com exatidão o cenário no qual a REPRESENTANTE se encontra inserida por ocupar cargo de Vereadora e ser candidata à reeleição.

Corroborando com o exposto, em maio de 2024, houve a primeira condenação de um Deputado Estadual por violência política de gênero, em que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos autos de n. 0600472-46.2022.6.19.0000, entendeu pela condenação do Deputado Estadual Rodrigo Martins Pires de Amorim pela prática do delito tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO IMPUTADO A DEPUTADO ESTADUAL QUE, AO DISCURSAR DA TRIBUNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROFERIU PALAVRAS OFENSIVAS À DIGNIDADE DE VEREADORA DE NITERÓI. PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA. NO MÉRITO, AUTORIA

<file:///C:/Users/User/Downloads/As%20Prefeitas%20Brasileiras%20e%20os%20Partidos%20Pol%C3%ADticos.pdf> . Acesso em: 26 ago. 2024.

INCONTROVERSA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO PENAL CONSISTENTE NA **INTENÇÃO DE DIFICULTAR O EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR DA VÍTIMA**. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDENAÇÃO À PENA DEFINITIVA DE 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA INDICADAS NA DENÚNCIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SEM PERDA DO MANDATO.

(...)

2 – A autoria do discurso é incontroversa e o seu teor se amolda com perfeição ao tipo penal da violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, já **que inequívoco o propósito do réu de constranger e humilhar a vítima, menosprezando e discriminando a sua condição de mulher.**

3 – O réu utilizou expressões fortes, tais como “Belzebu” e “aberração da natureza”, com o evidente objetivo de atingir a autodeterminação e ferir a dignidade pessoal e social da vítima.

4 – Ao empregar termos tão agressivos e aviltantes, o réu evidenciou a presença do elemento subjetivo especial do tipo penal da violência política de gênero, consistente na **intenção de dificultar o exercício do mandato, porque os dizeres se relacionaram com a atividade parlamentar da vítima.**

5 – Não incidência da imunidade material no caso concreto porque a liberdade de expressão e a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do ódio, do ato discriminatório e do preconceito. Precedente do E. STF.

6 – Condenação do réu à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, além de multa, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando afastada a incidência das causas de aumento de pena apontadas na denúncia. Fixado o regime aberto, substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mas sem a perda do mandato.

PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Destarte, é evidente que a violência política contra as mulheres não é mais tolerada no Brasil.

Cumpra consignar que a violência política de gênero pode ser caracterizada por diversas formas, sendo que, em todos os casos, se pretende impedir a participação feminina na política.

Afinal, não se pode olvidar que o exercício de mandatos eletivos democraticamente conquistados; o exercício da atividade de militância; a participação em partidos e em associações como um todo; e a participação em

manifestações políticas, também são direitos políticos e, por conseguinte, devem ser tutelados, com fulcro no art. 93-C da Res. TSE n. 23.610/19.

Neste caso, o Sr. ALI, à época assessor do REPRESENTADO, tentou impedir a REPRESENTANTE de utilizar seu próprio nome em um site oficial da parlamentar (direito assegurado pelo art. 28, I, da Lei n. 9.504/97) para divulgação patrocinada de seus atos parlamentares e de sua campanha eleitoral. Desse modo, tenta intimidá-la com o intuito de agastá-la da disputa eleitoral, tudo em benefício do VEREADOR ADNAN.

Quinto, nos termos do art. 73 das Eleições, os agentes públicos estão proibidos de ceder servidor público para prestar serviços eleitorais e igualmente não podem utilizar materiais e serviços custeados pelas Casas Legislativas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis** ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos **Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas**, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - **ceder servidor público** ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou **municipal** do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato**, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Logo, se o Sr. ALI utilizou da estrutura desta C. Câmara dos Vereadores para comprar os domínios da REPRESENTANTE ou atuou para praticar violência política em suas dependências, o REPRESENTADO também incorreu nas chamadas condutas vedadas aos agentes públicos.

Isto posto, embora os fatos também estejam sob a apreciação do Poder Judiciário, considerando os diversos indícios de envolvimento do VEREADOR REPRESENTADO, a REPRESENTANTE vem perante esta C. Casa Legislativa, com fulcro no art. 2º, inc. II e VI, da Resolução nº 163/2020, requerer a instauração de

procedimento administrativo disciplinar em face do VEREADOR ADNAN ABDALLAH EL SAYED.

II. PRELIMINARMENTE. LEGITIMIDADE DE ANICE NAGIB GAZZAOUÍ PARA AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DE ADNAN ABDALLAH EL SAYED.

A REPRESENTANTE é Vereadora do Município de Foz do Iguaçu e, portanto, parte legítima para apresentar a presente representação.

É sabido que o art. 12, da Resolução nº 163/2020, que instituiu o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, autoriza que qualquer parlamentar apresente representações diretamente à Mesa Diretora em face de outros parlamentares:

Art. 12. As representações relacionadas com infrações ético disciplinares deverão ser feitas diretamente à Mesa Diretora.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer, através de advogado, à Mesa Diretora, representação em face de Vereador que tenha incorrido em infração ético-disciplinar.

§ 2º Vereador ou Partido Político com assento na Câmara também poderão requerer representação em face de Vereador, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º A representação deverá, obrigatoriamente, especificar a conduta, os fatos e o dispositivo infringido pelo Vereador, apresentando as respectivas provas e todos os documentos que comprovem as alegações, bem como eventual rol de testemunhas, se entender necessário.

Nessa toada, a legitimidade ativa da REPRESENTANTE resta devidamente comprovada. Ademais, os requisitos do § 3º do mesmo dispositivo também se encontram devidamente preenchidos.

Desse modo, preenchidas as condições de admissibilidade, o recebimento da presente representação é medida que se impõe.

III. NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, INCISOS II E VI DA RESOLUÇÃO Nº 163/2020 PELO VEREADOR ADNAN ABDALLAH EL SAYED.

O art. 2º, do Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu estabelece os deveres fundamentais da vereança iguaçuense, dentre os quais

destacam-se a obrigação de cumprimento da legislação brasileira e de tratar com os respeito os colegas desta C. Casa de Leis, a saber:

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

(...) II - **respeitar** e cumprir as Constituições Federal e do Estado, a Lei Orgânica do Município, as **leis e as normas legalmente instituídas**;

(...) VI - **tratar com respeito e independência** os colegas, as autoridades, os servidores e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

Conforme demonstrado acima, o Sr. ALI CHAIMS, no período em que era assessor parlamentar do REPRESENTADO adquiriu dois domínios em nome da REPRESENTANTE, para benefício político-eleitoral do VEREADOR ADNAN e para prejudicar a candidatura da REPRESENTANTE.

Desde logo, cumpre consignar que o VEREADOR REPRESENTADO é responsável pelas ações de seu assessor, já que esta é uma relação de subordinação e supervisão, em que compete ao parlamentar orientar e supervisionar as atividades de seus subordinados.

Isso significa que, em caso de irregularidades, o VEREADOR responde pelas ações de seus assessores, uma vez que ele é quem indica para nomeação e quem diretamente supervisiona os servidores municipais lotados em seu gabinete. Frisa-se que essa dinâmica é fundamental para garantir a responsabilização no exercício das funções públicas e na integridade das atividades legislativas.

Veja-se que, no presente caso, a questão é ainda mais gravosa quando se percebe que o Sr. ALI, ex-assessor parlamentar, compõe a atual equipe de campanha do REPRESENTADO.

Assim, apenas com essa conduta, foram violadas a Lei das Eleições, Res.-TSE n. 23.610/19 e a Res.-TSE n. 23.735/24, além de configurar hipótese do crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral).

O REPRESENTADO, desse modo, não cumpriu com o seu dever fundamental de respeitar as normas eleitorais brasileira, bem como ao participar da violência política de gênero desrespeitou a REPRESENTANTE, sua colega de vereança.

Nesse sentido, constatado que o VEREADOR ADNAN EL SAYED infringiu o art. 2º da Resolução n. 163/2020, atraindo-se a penalidade de suspensão do exercício do mandato, nos termos do art. 11 do mesmo diploma normativo:

Art. 11. São infrações ético-disciplinares, puníveis com **suspensão do exercício do mandato**, quando não couber penalidade mais grave:

(...) V - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstos no art. 2º deste Código.

Diante disso, requer seja reconhecida a existência de infração ético-disciplinar, com fulcro no art. 2, incisos II e VI, da Resolução n. 163/2020 e, por conseguinte, seja aplicada as sanções estabelecidas pelo art. 11 da mesma normativa desta C. Casa Legislativa.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante o exposto, requer seja:

- (i) recebida e processada a presente representação, nos termos dos arts. 13 e seguintes da Resolução n. 163/2020;
- (ii) instaurado o devido processo administrativo disciplinar em face do VEREADOR ADNAN EL SAYED, perante o Conselho de Ética da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, nos termos do art. 17 da Resolução n. 163/2020;
- (iii) intimado o REPRESENTADO para que ofereça defesa no prazo legal, caso queira;
- (iv) a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a oitiva das testemunhas envolvidas nos fatos, cujo rol segue abaixo; e
- (v) ao final, sejam aplicadas as sanções estabelecidas pelo art. 11 da Resolução n. 163/2020.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

LUIZ EDUARDO PECCININ

OAB/PR 58.101

DYLLIARDI ALESSI

OAB/PR 55.617

JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI

OAB/PR 81.995

PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

OAB/PR 97.632

MARIA LÚCIA BARREIROS

OAB/PR 103.550

ANIS SOBHI ISSA

OAB/PR 62.704

CASSIANA PARISOTTO

OAB/PR 120.297

ADRIANA A. DA SILVA

OAB/PR 30.707

JESSICA RECALDE

OAB/PR 93.713

ROSÂNGELA O. DOS SANTOS FREITAS

OAB/PR 106.298

Rol de testemunhas:

ALI AHMAD CHAMS, brasileiro, portador do documento de identidade n. 94262186, inscrito no CPF/MF sob o n. 06259080905, recebe notificações à Av. Carlos Gomes, 273, Vila Pérola, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85865130.

DANIELLE FATIMA CENI, brasileira, portadora do documento de identidade n. 73780918, inscrito no CPF/MF sob o n. 048.595.919-41, recebe notificações à Victor Benato, 830, casa 04, Curitiba/PR, Fone (41) 99101-8403.

VLADMIR LOPES SANT ANNA JUNIOR, brasileiro, técnico de manutenção elétrica da Itaipu Binacional, portador do documento de identidade n. 9059703513, inscrito no CPF/MF sob o n. 006.259.230-06, recebe notificações à Rua Manaus, 53, Vila C, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85870140, e-mail: vladmir@itaipu.gov.br.